## Inquérito Civil n. 06.2019.00003756-1

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pela Promotora de Justiça subscrita e Curadora dos Direitos Humanos e da Cidadania nesta Comarca, Dra. Maria Regina D. Lakus Forlin, e a MITRA DIOCESANA DE CAÇADOR, representada pelo Bispo Diocesano, Dom Frei Severino Clasen, acompanhado da Procuradora, Dra. Cristina Elias Naschenweng Espindola, OAB/SC 18298, doravante denominado compromissário, e CONSIDERANDO que:
- compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, a tutela dos interesses difusos e coletivos e "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art.127 e art. 129, II e III da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;
- o inciso III do art. 129 da Constituição da República confere legitimidade ao Ministério Público para tutelar interesses metaindividuais, nestes incluídos os individuais homogêneos, os coletivos e os difusos, nos quais podem ser inseridos os direitos relacionados ao cidadão em geral;
- todos os estabelecimentos públicos ou privados, de qualquer natureza, somente podem funcionar mediante a autorização dos Órgão competentes, através da prévia vistoria;
- a Constituição Federal, em seu art. 5°, caput, prevê como direito fundamental, o direito à segurança;
  - quanto as legislações municipais:
  - Arroio Trinta prevê:
    - "Art. 182. A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Prefeitura quanto ao seu local de efetivação." e "Art. 186. Os locais para o exercício do culto, devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança" (Lei Complementar Municipal n. 941/2002);
    - "Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Arroio Trinta, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais. § 1º Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos no Plano físico e



### 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira/SC.

Territorial Urbano do Município, de conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal. § 2º - O Código de Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações e reformas, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município." (...);

"Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo Único - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento e legislação federal pertinente." (Lei Complementar Municipal n. 1025/2004);

#### - lomerê dispõe:

"Art. 28. Nos casos de edificações irregulares, antigas ou não, sua regularização se fará mediante a apresentação de documentos exigidos pelos órgãos federais, estaduais competentes, documento de posse do imóvel, projeto arquitetônico e hidrosanitário da edificação e Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado. I - o setor competente da Municipalidade emitirá parecer favorável ou não à regularização da edificação com base nos projetos e laudos técnicos apresentados; (...)"

"Art. 29. Para as edificações que contrariam as disposições desta Lei, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação."; (...)

"Art. 31. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao uso do solo previsto para cada zona." (Lei Complementar Municipal n. 032/2012);

## - Salto Veloso também disciplina:

"art. 49 Nos casos de edificações irregulares, antigas ou não, sua regularização se fará mediante a apresentação de documentos exigidos pelos órgãos federais, estaduais competentes, documento de posse do imóvel, projeto arquitetônico e hidrosanitário da edificação e Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado. I - O setor competente da Municipalidade emitirá parecer favorável ou não à regularização da edificação com base nos projetos e laudos técnicos apresentados; (...)";

"art. 52 Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao uso do solo previsto para cada zona." (Lei Complementar Municipal n. 12/2010); e

#### - Videira estabelece:

"art 31 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo "Habite-se". (Lei Complementar Municipal n. 59/08);

"art 204 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de



#### 1ª Promotoria de Justica da Comarca de Videira/SC.

prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Videira"; (...)

"art 206 O Alvará de Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes." (Lei Complementar n. 55/07);

a Lei Municipal n. 3.508/17 dispõe sobre o Selo de Acessibilidade para estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo;

- ainda, "O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei: I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré - hospitalar; II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos; III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei; IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência; V - colaborar com os órgãos da defesa civil; VI - exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal; VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial. E uma das formas de o Corpo de Bombeiros tutelar a incolumidade de todos está na exigência dos estabelecimentos em adotar as devidas orientações para proteção contra incêndio e proteção contra sinistros, mediante a elaboração de sistemas preventivos." (art. 108, Constituição do Estado de Santa Catarina);

- A Lei Estadual n. 16.157/13 que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico, estabelece que "Verificada a regularidade do imóvel e o cumprimento integral desta Lei, o Corpo de Bombeiros concederá atestado de: I – aprovação de projetos, para alvará de construção, reforma ou ampliação de imóveis; II – vistoria para habite-se, para alvará de habitação de imóveis; e III – vistoria para funcionamento, para alvará de funcionamento de imóveis. § 1º A expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros deve observar, conforme o tipo do imóvel e os respectivos riscos e ocupações, a apresentação do PPCI ou do PRE. § 2º O PPCI ou PRE deve prever, de acordo com o tipo do imóvel e os respectivos riscos e ocupações, os seguintes dispositivos ou sistemas: I – restritivos ao surgimento de incêndio; II – de controle do incêndio; III – de detecção e alarme; IV – de escape e



realocação de pessoas e de bens do local de risco para uma área segura; V – de acesso e facilidades para as operações de socorro; VI – de proteção estrutural em situações de incêndio; VII – de administração da segurança contra incêndio; VIII – de extinção de incêndio; IX – de proteção, tranquilidade e salubridade públicas em eventos de reunião de público; X – planta de emergência; XI – informatizado de controle e registro do público; XII – plano de emergência, contemplando a divulgação de procedimentos de emergência; XIII – de controle de acabamento e revestimento; e XIV – controle de fumaça. § 3º A planta de emergência prevista no inciso X do § 2º deste artigo deve ser afixada em locais estratégicos para facilitar o reconhecimento do local, as rotas de fuga e as saídas de emergência. § 4º É proibida a realização de show pirotécnico em ambientes fechados"; (art. 4º);

- O Decreto Estadual n. 1.957/133 que regulamentou a citada Lei, disciplinou que "Compete ao CBMSC, no âmbito de aplicação das normas deste Decreto: I planejar e implantar políticas de segurança contra incêndio e pânico no âmbito estadual; II normatizar e regulamentar os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico, por meio de IN; III fiscalizar e exigir os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico nos imóveis; IV expedir atestados; V expedir notificação e aplicar sanções de advertência, multa, cassação de atestado de vistoria para funcionamento, interdição de imóvel e embargo de obras que estejam em desconformidade com as NSCIs; VI realizar vistorias nos imóveis; VII analisar PPCI e PRE; VIII fiscalizar o cumprimento das NSCIs; e IX desinterditar o imóvel ou desembargar a obra logo que as irregularidades sejam sanadas. Parágrafo único. Compete ao Comando Geral do CBMSC expedir as INs" (art. 8°);
- Além disso, a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 11, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004;
- portanto é necessário que, para funcionamento, os estabelecimentos disponham de **Habite-se** (expedido pela Prefeitura), o **Alvará Sanitário** (expedido pela Vigilância Sanitária), **Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento** (expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar), **Alvará de Funcionamento** (expedido pela Prefeitura) e acessibilidade;
- na instrução do Inquérito Civil n. 06.2019.00001728-7 confirmou-se que das 62 igrejas/capelas católicas da Comarca de Videira/SC apenas uma (Paróquia Santa Juliana) dispõe de todos os alvarás e autorizações necessárias ao funcionamento, estando todas as demais funcionando e abertas ao público de forma irregular;
  - o imóvel em que se localiza a Comunidade Nossa Senhora de



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira/SC.

Lourdes pertence a uma associação, responsável pela regularização;

- os imóveis em que estão localizadas Comunidade de São Braz e Nossa Senhora de Fátima pertence ao município de Arroio Trinta/SC, responsável pela regularização;

- por fim, o compromissário afirmou o interesse na formalização de TAC;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, para cumprimento das disposições legais e regulamentares pertinentes, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

## **OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

1ª o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, a partir do dia 20 de janeiro de 2020, fazer cessar as atividades da Igreja, nas igrejas, capelas e salões paroquiais adiante relacionadas, em razão da falta do **Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento**, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, que ateste a segurança contra incêndios e pânico, até comprovada regularização:

Parágrafo primeiro: Arroio Trinta/SC

Nome	Atestado Habite-se	Alvará Sanitário	Atestado de Vistoria	Alvará de Loc/Func
Comunidade Nossa Senhora de Lourdes	Não	Não	Não	Não
Comunidade de São Braz	Não	Não	Não	Não
Comunidade Nossa Senhora Aparecida	Não	Não	Não	Não
Comunidade São Domingos Sávio	Não	Não	Não	Não
Comunidade São Caetano	Não	Não	Não	Não
Comunidade São Roque	Não	Não	Não	Não
Comunidade Nossa Senhora de Aparecida	Não	Não	Não	Não
Comunidade Nossa Senhora de Fátima	Não	Não	Não	Não

Parágrafo Segundo: o não cumprimento da cláusula primeira poderá ser atestado por qualquer documento emitido por servidor público da municipalidade, do Corpo de Bombeiros Militar ou entidade classista;

2ª o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena de interdição por meio de ação judicial ou ordem administrativa da autoridade pública responsável pela fiscalização, regularizar os Alvarás Sanitários das igrejas, capelas e salões paroquias abaixo arroladas, encaminhando, ao final do prazo, os respectivos documentos:

Parágrafo primeiro: Videira/SC.



Nome	Alvará Sanitário	
Comunidade Morada do Sol	Não	
Comunidade Vista Alegre	Não	
Comunidade De Carli	Não	
Comunidade Amarante	Não	
Comunidade Santo Antônio	Não	
Comunidade Santos Dumont	Não	
Comunidade Santa Gema	Não	

## Parágrafo segundo: Arroio Trinta/SC.

Nome	Alvará Sanitário	
Comunidade Nossa Senhora de Lourdes	Não	
Comunidade de São Braz	Não	
Comunidade Nossa Senhora Aparecida	Não	
Comunidade São Valentin	Não	
Comunidade São Domingos Sávio	Não	
Comunidade São Caetano	Não	
Comunidade São Roque	Não	
Comunidade Nossa Senhora de Aparecida	Não	
Comunidade Nossa Senhora de Fátima	Não	
Comunidade Santo Antônio	Não	

## Parágrafo terceiro: lomerêSC.

Nome	Alvará Sanitário	
Capela Santo Antônio	Não	

## Parágrafo quarto: Salto VelosoSC.

Nome	Alvará Sanitário	
Comunidade Consulta	Não	
Comunidade Brasília	Não	
Comunidade São Vicente	Não	
Comunidade Barra do Veloso	Não	
Comunidade Congonhas	Não	
Comunidade Santo Antônio	Não	
Comunidade Mendes	Não	

Parágrafo Quinto: o não cumprimento dessa cláusula pode ser atestado por qualquer documento emitido por servidor público da municipalidade, do Corpo de Bombeiros Militar ou entidade classista;

3ª o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de interdição por meio de ação judicial ou ordem administrativa da autoridade pública responsável pela fiscalização, regularizar os Habite-se e Alvarás de Localização e/ou Funcionamento, das igrejas, capelas, comunidades e salões paroquias abaixo arroladas, encaminhando, ao final do prazo, os respectivos documentos:



# Parágrafo primeiro: Videira/SC.

Nome	Atestado Habite-se	Alvará de Loc/Func (Prefeitura)
Paróquia Imaculada Conceição	Sim	Não
Comunidade Mont Serrat	Não	Não
Comunidade Imbuial (Capela Santa Cruz)	Não	Não
Comunidade N.S. Aparecida	Não	Não
Comunidade São Cristóvão	Não	Não
Comunidade Monte Bérico	Não	Não
Comunidade Morada do Sol	Não	Não
Comunidade Vista Alegre	Sim	Não
Comunidade Cibrazem	Sim	Não
Comunidade Camboim	Sim	Não
Comunidade Rondinha	Sim	Não
Comunidade De Carli	Não	Não
Comunidade São Roque	Não	Não
Comunidade Baroncello	Não	Não
Capela Santa Cruz	Não	Não
Comunidade Cidade Alta	Sim	Não
Comunidade São José	Sim	Não
Comunidade Santa Gema	Não	Não
Comunidade Divino Salvador	Sim	Não
Comunidade Penha	Não	Não
Comunidade Rio Tigre	Não	Não
Comunidade Anta Gorda	Não	Não
Comunidade Amarante	Não	Não
Comunidade Bocó Rapado	Não	Não
Comunidade Lourdes	Sim	Não
Comunidade Santo Antônio	Sim	Não
Comunidade São Braz	Sim	Não
Comunidade Sede Etelvina	Não	Não
Comunidade Santos Dumont	Não	Não
Comunidade Santa Lucia	Nao	Não
Comunidade N.S. Salete	Não	Não
Comunidade Santa Barbara	Não	Não
Comunidade São Sebastião	Não	Não
Comunidade Santa Gema	Não	Não
Comunidade São Pedro	Sim	Não

# Parágrafo segundo: Arroio Trinta/SC.

Nome	Atestado Habite-se	Alvará de Loc/Func (Prefeitura)
Paróquia Nossa Senhora dos Campos	Não	Não
Comunidade Nossa Senhora de Lourdes	Não	Não
Comunidade de São Braz	Não	Não
Comunidade Nossa Senhora Aparecida	Não	Não
Comunidade São Valentin	Não	Não
Comunidade São Domingos Sávio	Não	Não
Comunidade São Caetano	Não	Não
Comunidade São Roque	Não	Não
Comunidade Nossa Senhora de Aparecida	Não	Não
Comunidade Nossa Senhora de Fátima	Não	Não
Comunidade Santo Antônio	Não	Não

# Parágrafo terceiro: lomerêSC.

Nome	Atestado Habite-se	Alvará de Loc/Func (Prefeitura)
Matriz São Luiz Gonzaga	Não	Sim
Capela Nossa Senhora Aparecida	Não	-
Capela Nossa Senhora do Caravagio	Não	-
Capela Santa Catarina	Não	-
Capela Santa Terezinha	Não	-



Capela Santo Antônio	Não	-
Capela São Paulo	Não	-
Capela São Roque	Não	-

Parágrafo quarto: Salto VelosoSC.

Nome	Atestado Habite-se	Alvará de Loc/Func (Prefeitura)
Comunidade Consulta	Não	Não
Comunidade Brasília	Não	Não
Comunidade São Vicente	Não	Não
Comunidade Barra do Veloso	Não	Não
Comunidade Congonhas	Não	Não
Comunidade Santo Antônio	Não	Não
Comunidade Mendes	Não	Não

Parágrafo Quinto: o não cumprimento dessa cláusula pode ser atestado por qualquer documento emitido por servidor público da municipalidade, do Corpo de Bombeiros Militar ou entidade classista;

4ª o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, executar as obras necessárias à tornar as Igrejas, Capelas, Comunidades e Salões Paroquiais acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, remetendo, ao final do prazo, documentos, emitidos pelos Poderes Executivos, atestando essa condição;

#### DA MULTA POR INADIMPLEMENTO

5ª o não cumprimento da cláusula primeira implicará no pagamento, pelo COMPROMISSÁRIO, da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia e por igreja/capela/comunidade/salão paroquial que permanecer aberto após a assinatura deste Termo, atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia do descumprimento até o efetivo cumprimento, a ser revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) irregularidade(s) verificada(s);

6ª o não cumprimento da cláusula segunda implicará no pagamento, pelo COMPROMISSÁRIO, da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia e por igreja/capela/comunidade/salão paroquial, atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia do descumprimento até o efetivo cumprimento, a ser revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) irregularidade(s) verificada(s);



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira/SC.

7ª o não cumprimento da cláusula terceira implicará no pagamento, pelo COMPROMISSÁRIO, da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia e por

igreja/capela/comunidade/salão paroquial, atualizado de acordo com o Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia do descumprimento até o efetivo

cumprimento, a ser revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de

Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção

da(s) irregularidade(s) verificada(s);

**OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO** 

8ª O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida

judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o

disposto neste ajuste de conduta;

9ª Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as

ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou

impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e

regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com

eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito

Civil será arquivado em relação aos compromissários e a promoção submetida ao

colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Videira, 17 de janeiro de 2020.

Maria Regina D. Lakus Forlin

Severino Clasen

Promotora de Justiça

Bispo Diocesano

André Luiz Rigo

Cristina Elias N. Espindola

Assistente de Promotoria

Procuradora

9